



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 113-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: 4572/2022

DATA ENTRADA: 16 de Novembro de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.407/2022

Ementa: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Lei nº 9.407/2022**, de autoria do **Poder Executivo**, que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*O presente projeto fundamenta-se na necessidade de ajustes no texto legal em face da necessidade de adequação aos parâmetros estabelecidos em caráter nacional. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.*”

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste **parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o **Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019).

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serves apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o Art.30 da Carta Magna, *in verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competênciar do município.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços (2/3), nos termos do art. 115, §3º, alínea “b” do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

A proposição em questão dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

É importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis dessa natureza (tributária e financeira) cabe a Chefe do Executivo, nesse caso o Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município, para legislar sobre tal tema.



Com base na Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Lei Orgânica:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

I - **legislar sobre assuntos de interesses locais;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Desta forma, considerando que é responsabilidade do Município de Caruaru zelar pela autorização de **Abertura de Crédito Adicional Suplementar**, encontra-se plenamente demonstrada a competência municipal para legislar sobre tema em análise.

A norma ora proposta, além de não invadir nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), possui a sua deflagração reservada ao Poder Executivo, tendo em vista dispor sobre normas que acarretam aumento de previsão de receita, tratando, desta forma, de matéria financeira. Ilustra-se a reserva legal de iniciativa:

LEI ORGÂNICA

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

[...]

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.**
(Emenda Organizacional nº 09/2003).

REGIMENTO INTERNO

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária** e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.



Consta na proposição um pedido de autorização para abertura de crédito Adicional Especial adicionais no montante de R\$ 3.217.492,92 (três milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), destinado às ações de assistência financeira ao custeio da gratuidade de idosos nos sistemas de transporte público coletivo, vejamos:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal do exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 6.784, de 03 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.217.492,92 (três milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), destinado às ações de assistência financeira ao custeio da gratuidade de idosos nos sistemas de transporte público coletivo, objeto da emenda constitucional nº 123/2022.

Art. 2º Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotações, conforme disposições do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificadas no decreto de abertura do crédito especial.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão provenientes de recursos da Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, inciso IV – EC 123/2022, repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional

O projeto dispõe também de dotação orçamentaria, respeitando deste modo o disposto na norma de Diretrizes Orçamentaria, vejamos:

DOTAÇÃO QUE FARÁ PARTE DO ORÇAMENTO APÓS ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL

Órgão Orçamentário: 45000 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Unidade Orçamentária: 45001 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Classificação Funcional-Programática	Histórico	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
08.241.823.2.201	Auxílio ao custeio da gratuidade de pessoas idosas EC 123/2022	3.3.90.41 - Contribuições	170 – Assist Finan Transporte Coletivo EC 123/2022	3.217.492,92
TOTAL DO CRÉDITO				3.217.492,92



A Lei Federal nº 4.320/64 determina que:

Art. 42. **Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.** (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Por último, destaca-se que a Lei Orçamentária Anual autoriza o Chefe do Executivo a proceder à abertura até o limite de 40%:

Art. 8º **Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, havendo a devida discriminação das dotações orçamentárias suplementadas.

6. DAS EMENDA

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 9.407/2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de novembro de 2022.


ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

RUANA KARINA
Estagiária de Direito – CJL

De acordo.

Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral
OAB/PE 30.967

João Américo R. de Freitas
Consultor Jurídico Executivo
OAB/PE 28.648